



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.900008/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.624 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** SERGIPE INDUSTRIAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito ao ressarcimento.

INDÉBITO. NÃO-RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

DESPACHO DECISÓRIO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. CLAREZA DAS RAZÕES.

O Despacho Decisório recorrido e suas informações complementares deixam claras as razões pelas quais não foi admitido o crédito a título de ressarcimento que foi compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## Relatório

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 28/32<sup>1</sup>, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 106, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 27, que: (i) reconheceu, parcialmente em relação ao montante de R\$ 37.313,95, o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 39.670,42, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 1º trimestre de 2005; e (ii) diante da insuficiência do crédito para compensar o débito informado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação - DCOMP de n.º 33805.67924.300805.1.3.019959, não homologou esta compensação (as compensações, feitas por meio das DCOMP n.º 15292.00206.290605.1.3.01-5700 e 20376.35389.280705.1.3.01-2054 com parcela deste mesmo crédito com outros débitos foram homologadas).

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei n.º 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’. item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

No recurso interposto, a manifestante diz que “Pelo que consta da lacônica ‘Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal’, do Despacho Decisório ora contestado, deduz-se que o indeferimento da compensação pleiteada ocorreu pelo fato da autoridade administrativa ter glosado, parcialmente, do crédito (...) a importância de R\$ 2.356,47, sem que saiba, exatamente, o motivo que a levou a adotar tal procedimento, o que, inclusive, pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa”.

Prosseguindo, após fazer ressalvas quanto à falta de argumentos do Despacho Decisório fustigado, diz que a legislação vigente permite a compensação de crédito tributário passível de restituição ou ressarcimento com débitos próprios, vencidos ou vincendos (art. 74, da Lei n.º 9.430/96).

Aduz que o crédito usado na compensação contendida teria sido regularmente apurado na escrituração fiscal da requerente, no 1º trimestre de 2005, segundo demonstrado na tabela que apresenta (abaixo vazada) e detalhado aritmeticamente na planilha acostada ao recurso, e, ainda, conforme comprovariam as cópias do Livro de Apuração do IPI - RAIPI:

Período de apuração	Crédito de IPI ressarcível
Janeiro/2005	12.493,07
Fevereiro/2005	14.257,40
Março/2005	23.943,62
Total	39.670,42

Frisa que “do montante do crédito acima indicado, a autoridade fiscal reconheceu a quantia de R\$ 37.313,95, quitando o débito do IRPJ - Estimativa Mensal, apurado no mês de maio de 2005, cuja compensação foi requerida no PER/DCOMP 15292.00206.290605.1.3.01-5700, no valor de R\$ 30.274,85” e indaga “por que motivo a autoridade fiscal somente reconheceu parte do crédito de IPI (...) quando seu valor total seria suficiente para quitar a compensação ora questionada?”. E afirma que “essa informação não consta do presente Despacho Decisório”.

Outrossim, consigna que o “montante do crédito do IPI - Primeiro Trimestre/2005, deferido pelo mencionado Despacho Decisório, no montante de R\$ 37.313,95, seria suficiente para compensar o débito do IRPJ - Estimativa Mensal do mês de maio/2005, no valor de R\$ 30.274,85, declarado no PER/DCOMP N° 15292.00206.290605.1.3.01-57, assim como o débito do IRPJ - Estimativa Mensal do mês de julho/05, no montante de R\$ 2.356,47, declarado no PER/DCOMP N° 33805.67924.300805.1.3.01-9959”.

Ademais, a recorrente tece considerações acerca dos créditos por ela apurados, os quais afiança se originarem de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos por ela fabricados, que são tributados pelo IPI à alíquota zero.

Discorre sobre o princípio da verdade material e de sua aplicação no processo administrativo-fiscal, cujo cunho seria o controle da legalidade dos atos administrativos; outrossim, comenta o dever do julgador administrativo em determinar a produção de provas e reproduz doutrina quanto à aplicação da verdade material no processo administrativo.

Assevera que estaria “demonstrado que a Requerente teve glosado crédito tributário, legitimamente apurado e considerando que o Despacho Decisório em questão, carece de elementos objetivos que possibilitem o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, como assegura a Constituição Federal, torna-se imprescindível, para esclarecer o litígio, a realização de diligência, no sentido de analisar a sua escrituração fiscal para constatar ou não a existência do crédito utilizado”.

Ao final, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e protestou pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Embora já estivessem juntadas aos autos, este Relator anexou novamente ao presente processo administrativo cópias do Despacho Decisório recorrido e de suas correspondentes informações complementares, impressas nos sistemas informatizados da RFB. Além disto, foi anexada uma via das DCOMP n° 14221.01865.300805.1.3.01-3612 e 20872.22828.291105.1.3.01-6788.

Em 09 de abril de 2014, através do Acórdão n.º **11-45.678**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 150.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 151 à 157.

Foi alegado:

A presente demanda teve início no momento em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, indeferiu em parte a compensação declarada no PER/DCOMP N2 07680.17776.291105.1.3.01-7433, objetivando a quitação de débito de Estimativa da CSLL, do mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 9.399,46, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 3o Trimestre de 2005, no mesmo valor.

A presente demanda teve início no momento em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, indeferiu a compensação declarada no PER/DCOMP N<sup>9</sup> 33805.67924.300805.1.3.01-9959, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 2.356,47, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 1o Trimestre de 2005, no valor de R\$ 39.670,42.

Na mencionada Manifestação de Inconformidade, a contribuinte explicitou a origem do crédito utilizado na compensação, anexando planilhas detalhando, analiticamente, todas as Notas Fiscais que deram origem ao crédito tributário em questão. Manifestou-se, ainda, com relação as dificuldades para compreender os argumentos consignados no Despacho Decisório, afirmando que o mesmo carecia de elementos objetivos que possibilitassem ao contribuinte o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescandível, a superficialidade na análise realizada no procedimento adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Jan/05	7.938,13
Fev/05	12.564,22
Mar/05	19.168,07
<b>Total</b>	<b>39.670,42</b>

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei N° 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Na transcrição do Voto condutor da Decisão recorrida (fls. 143), é apresentado quadro denominado "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)", onde consta nas colunas "b" e "e", o montante do crédito apurado do IPI no 1º Trimestre/2005, no valor de R\$ 39.670,42, constituindo-se esta afirmativa em "**verdade processual**", o que torna indiscutível o montante do crédito tributário utilizado.

De conformidade com os assentamentos no Livro de Registro de Apuração de IP1 - RAUPI N° 016, no 1º Trimestre/2005, que foi regularmente chancelado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o "Resumo de Apuração do Imposto", está assim composta, conforme faz prova, cópia do referido Livro Fiscal:

D i s c r i m i n a ç ã o	Resumo de Apuração do Imposto		
	Janeiro	Fevereiro	Março
01. Por Saídas com Débito do Imposto	0,00	0,00	0,00
02. Outros Débitos	0,00	0,00	0,00
03. Estorno Créditos	0,00	0,00	0,00
<b>04. Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
05. Por Entradas com Crédito de Imposto	7.938,13	12.564,22	19.168,07
06. Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
07. Estorno Débitos	0,00	0,00	0,00
<b>08. Sub - Total</b>	<b>7.938,13</b>	<b>12.564,22</b>	<b>19.168,07</b>
<b>09. Saldo Credor do Período Anterior</b>	<b>134.325,90</b>	<b>142.264,03</b>	<b>154.828,25</b>
<b>10. Total (08 + 09)</b>	<b>142.264,03</b>	<b>154.828,25</b>	<b>173.996,32</b>
11. Saldo Devedor (Débito menos Crédito)	0,00	0,00	0,00
12. Deduções	0,00	0,00	0,00
13. Imposto a Recolher	0,00	0,00	0,00
<b>14. Saldo Credor (Crédito menos Débito) (10 - 04)</b>	<b>142.264,03</b>	<b>154.828,25</b>	<b>173.996,32</b>

No quadro demonstrativo acima "Resumo de Apuração do Imposto", podemos fazer as seguintes constatações:

- a) que o saldo credor acumulado em período anterior (dezembro/2004), passível de ressarcimento e de compensação tributária é R\$ 134.325,90;
- b) que o crédito de IPI apurado nos três meses que compõem o 1º Trimestre de 2005, passível de ressarcimento e de compensação, perfaz o montante de R\$ 39.670,42, que corresponde, exatamente, ao somatório dos débitos compensados das seguintes parcelas: 1) IRPJ - Estimativa Mai/2005 - PER/DCOMP N.º 15292.00206.290605.1.3.01-5700, no valor R\$ 30.274,85; 2) CSLL-Estimativa Jun/2005 - PER/DCOMP N.º 20376.35389.280705.1.3.01-2054, no valor de R\$ 7.039,10; 3) IRPJ - Estimativa Jul/2005 - PER/DCOMP N.º 33805.67924.300805.1.3.01-9959, no valor de R\$ 2.356,47.

Destaque-se que os PER/DCOMP's de N.ºs 15292.00206.290605.1.3.01-5700 e 20376.35389.280705.1.3.01-2054, respectivamente, utilizados na compensação do IRPJ/Mai/2005, no valor de R\$ 30.274,85 e da CSLL/Jun/2005 no valor de R\$ 7.039,10, foram, regularmente, homologados pela Administração Tributária, enquanto, mesmo tendo saldo para realizar a compensação, o PER/DCOMP de N.º 33805.67924.300805.1.3.01-9959, referente ao IRPJ - Estimativa Jul/2005, no valor de R\$ 2.356,47, não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

Como restou demonstrado no quadro acima, a Recorrente, após a compensação realizada, apurou um saldo credor de IPI no montante de R\$ 173.996,32, passível de compensação, que foi, regularmente, transferido para o período de apuração seguinte (abril/2005).

A Recorrente chama atenção desse Tribunal Administrativo para o fato de que, no Acórdão recorrido, precisamente, no quadro "Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento" (fls. 144), na coluna "b" - Saldo Credor do Período Anterior, no mês de Abril/2005, é informado o valor de R\$ 39.670,42, quando, na verdade, o valor apurado e regularmente registrado na escrituração fiscal foi de R\$ 173.996,32, conforme pode-se comprovar na análise do Livro de Registro de IPI do período, cópia anexada ao presente.

Ainda a respeito do equívoco cometido na decisão recorrida, às fls. 144 dos autos, a autoridade afirma no Item 19.2 o seguinte: "*o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL evidencia que o Despacho Decisório partiu, nos cálculos que realizou, de um valor de R\$ 0,00 a título de saldo credor do período anterior ao 1- trimestre de 2005, e, depois de considerar os lançamentos credores de IPI nos 1º 2º e 3º decêndios dos meses, de janeiro, fevereiro e março 2005 discriminados atingiu o saldo credor, ao final do 1º trimestre de 2005, no já mencionado valor de R\$ 39.670,42.*"

Como se observa, o Despacho Decisório equivocou-se, no que foi seguido pela autoridade julgadora de primeira instância, quando considerou como saldo do período anterior ao 1º Trimestre/2005, a importância de R\$ 0,00, quando o valor correto deste saldo, seria de R\$ 134.325,90, conforme comprova a escrituração fiscal da Recorrente, na folha 04, do Livro de Registro de IPI N.º 16, cópia anexa.

Assim, resta comprovado que pelo fato da decisão recorrida ter partido de um valor a menor do saldo credor de período anterior, para lastrear seu entendimento, evidente que a apuração das demais parcelas ficou distorcida.

Ressalte-se que a compensação do débito em questão, foi, regularmente, informada à Administração Tributária, através da DCTF N° 1000.000.2005.1830010356, conforme comprova cópia anexa.

Após as considerações acima, principalmente, no que tange ao equívoco cometido no Acórdão recorrido, pode-se concluir, que o montante do crédito de IPI apurado no 1º Trimestre de 2005, foi de R\$ 39.670,42, que corresponde, precisamente, ao somatório do crédito de IPI dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, que foi utilizado para compensar os seguintes débitos: 1) IRPJ/Mai/2005 - no valor de R\$ 30.274,85; 2) CSLL/Jun/2005 - no valor de R\$ 7.039,10; 3) IRPJ/Jul/2005-valor de R\$ 2.356,47, não entendendo, a Recorrente, o motivo da não homologação da compensação em discussão.

Desse modo, tendo em vista que o presente litígio diz respeito, unicamente, a matéria de prova, as quais foram apresentadas, destacando que o montante do débito compensado, corresponde, exatamente, o montante do crédito de IPI apurado no 1º Trimestre/2005, passível de compensação, conforme o próprio Ato Administrativo reconhece, entende a Recorrente que outra não deverá ser a decisão deste Egrégio Tribunal Administrativo, que não seja o provimento do presente Recurso Voluntário.

### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a Recorrente ratifica as razões expendidas na Manifestação de Inconformidade, e, requer a V.Sas., o acolhimento do presente Recurso Voluntário, em todos os seus termos, para que seja reformada a decisão de primeira instância, por representar a verdade fiscal da contribuinte e ser de inteira justiça.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

#### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 150.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 151.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

- PER/DCOMP N° 33805.67924.300805.1.3.01-9959, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 2.356,47, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 39.670,42.

Passa-se à análise.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 28/32<sup>1</sup>, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 106, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 27, que: (i) reconheceu, parcialmente em relação ao montante de R\$ 37.313,95, o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 39.670,42, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 1º trimestre de 2005; e (ii) diante da insuficiência do crédito para compensar o débito informado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação - DCOMP de n.º 33805.67924.300805.1.3.019959, não homologou esta compensação (as compensações, feitas por meio das DCOMP n.º 15292.00206.290605.1.3.01-5700 e 20376.35389.280705.1.3.01-2054 com parcela deste mesmo crédito com outros débitos foram homologadas).

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei n.º 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’. item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

É alegado no Recurso Voluntário:

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescusável, a superficialidade na análise realizada no procedimento adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Jan/05	7.938,13
Fev/05	12.564,22
Mar/05	19.168,07
<b>Total</b>	<b>39.670,42</b>

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei N.º 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Ocorre que no “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” e no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” que integram as Informações Complementares (fl. 107, a seguir reproduzidos), anexos ao Despacho Decisório, não se vislumbra, como o motivo da decisão questionada, a glosa de créditos calculados pelo sujeito passivo sobre insumos adquiridos no período, nem ali se identifica a apuração de débitos devidos nas saídas dos produtos fabricados pela ora recorrente:

#### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclass. de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jan/05	7.938,13	0,00	0,00	7.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Fev/05	12.564,22	0,00	0,00	12.564,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Mar/05	19.168,07	0,00	0,00	19.168,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	7.938,13	0,00	0,00	7.938,13	7.938,13	0,00
Mensal,Fev/2005	0,00	7.938,13	7.938,13	0,00	12.564,22	0,00	0,00	20.502,35	20.502,35	0,00
Mensal,Mar/2005	0,00	20.502,35	20.502,35	0,00	19.168,07	0,00	0,00	39.670,42	39.670,42	0,00

A razão do indeferimento do direito creditório não foi devidamente enfrentada pela contribuinte, que, como exposto alhures, limitou-se a tergiversar a respeito dos créditos por ela apurados sobre a aquisição de insumos para industrialização no 3º trimestre de 2005 (sequer glosados) e da inexistência de débitos (sequer considerados) de IPI na saída dos produtos por ela fabricados no aludido trimestre, e, ainda, a requerer a realização de diligência.

O motivo da parcial admissão do crédito pretendido pela manifestante foi a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

Conquanto auto-explicativos os Demonstrativos acima, peço vênia para sobre eles trazer comentários colacionados no Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

segundo se percebe no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO”, figura, para o mês de abril de 2005, o valor de R\$ 39.670,42 como “Saldo Credor do Período Anterior”. E, como não poderia deixar de ser, segundo observação anotada no rodapé de referido Demonstrativo, “Para o primeiro período de apuração, este valor corresponde ao Saldo Credor ‘Total’ apurado a o final do trimestre-calendário, conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”;

o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” evidencia que o Despacho Decisório partiu, nos cálculos que realizou, de um valor de R\$ 0,00 a título de saldo credor do período anterior ao 1º trimestre de 2005, e, depois de considerar os lançamentos credores do IPI nos 1º, 2º e 3º decêndios dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 discriminados atingiu o saldo credor, ao final do 1º trimestre de 2005, no já mencionado valor de R\$ 39.670,42. Além disso, consta no rodapé de enfocado Demonstrativo ressalva de que “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento”;

consoante o referenciado “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO”, o “Menor Saldo Credor”, que iniciou em abril de 2005 no valor de R\$ 39.670,72, foi reduzido, no mês de agosto de 2005, para R\$ 0,00 como reflexo das operações de débito de IPI feitas nos meses de junho/2005 e de julho/2005, nos correspondentes montantes de R\$ 30.274,85 e R\$ 141.385,01. De acordo com o campo “Origem da Informação” do enfocado Demonstrativo, as informações pertinentes a estes débitos foram extraídas das DCOMP n° 14221.01865.300805.1.3.01-3612 e 20872.22828.291105.1.3.01-6788 (Apesar dos dados contidos nas citadas DCOMP serem de pleno conhecimento da contribuinte, que as preencheu e a transmitiu à RFB, imprimir, no sistema CPERDCOMP, uma via destes documentos, que foi anexada aos presentes autos, fls. 110/125 e 126/139, em que se confirma os sobreditos lançamentos a débito do IPI, fls. 114 e 130).

Outro complemento do Despacho Decisório é o “DEMONSTRATIVO DO CREDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP”, no qual constam as seguintes anotações (fl. 108):

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Solicitado/ Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Jun/2005	15292.00206.290605.1.3.01-5700	30.274,85	30.274,85	39.670,42	30.274,85	30.274,85
Mensal,Jul/2005	20376.35389.280705.1.3.01-2054	7.039,10	37.313,95	39.670,42	7.039,10	37.313,95
Mensal,Ago/2005	33805.67924.300805.1.3.01-9959	2.356,47	39.670,42	0,00	0,00	37.313,95

Neste ponto, adoto a *ratio decidendi* do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por ser precisa na apresentação dos elementos probatórios, itens 21 a 25 daquele documento:

Relativamente à coluna “g” do último Demonstrativo acima, consta a seguinte observação: “Somatório dos valores dos créditos reconhecidos até o PERDCOMP (b). Este valor não poderá exceder o Menor Saldo Credor”. Destarte, basta se cotejar as Colunas “Valor Solicitado Acumulado” e “Menor Saldo Credor” do “DEMONSTRATIVO DO CREDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP” para se entender nitidamente porque somente apenas as duas primeiras compensações realizadas pela contribuinte com o crédito por ela apurado no 1º trimestre de 2005 foram homologadas, enquanto a terceira não.

Então, o Despacho Decisório e suas informações complementares viabilizam a mais perfeita compreensão das razões pelas quais o crédito pleiteado pela ora manifestante fora apenas deferido em relação ao montante de R\$ 37.313,95 e porque foram homologadas apenas as duas primeiras compensações, não se identificando nesga de cerceamento do contraditório e da ampla defesa da recorrente.

Oportuno elucidar que a verificação do menor saldo credor após o período do ressarcimento tem por objetivo principal verificar a influência dos lançamentos

subseqüentes a referido período sobre o valor do crédito a ser ressarcido/compensado, que pode ser afetado em razão de compensação do crédito acumulado nos débitos de IPI nas saídas de produtos fabricados pela contribuinte, por estornos, etc.

Apesar de clara, a razão que determinou o parcial deferimento do direito creditório, não foi devidamente enfrentada pela contribuinte, que, como exposto alhures, limitou-se a tergiversar a respeito dos créditos por ela apurados sobre a aquisição de insumos para industrialização no 1º trimestre de 2005 (sequer glosados) e da inexistência de débitos (sequer considerados) de IPI na saída dos produtos por ela fabricados no aludido trimestre, e, ainda, a requerer a realização de diligência.

Portanto, concluo que o sujeito passivo não se desincumbiu, adequadamente, do encargo processual de apresentar, quando da interposição do recurso administrativo, “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, aqui aplicável na forma do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96). Outrossim, como não trouxe provas do pretense indêbito, também não se desvencilhou do ônus de comprovar o seu direito a ressarcimento (art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC<sup>2</sup>).

O Despacho Decisório e suas informações complementares viabilizam a mais perfeita compreensão das razões, como visto acima.

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP N<sup>o</sup> 33805.67924.300805.1.3.01-9959, objetivando a quitação de débito de Estimativa do IRPJ, do mês de julho de 2005, no valor de R\$ 2.356,47, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 1o Trimestre de 2005, no valor de R\$ 39.670,42.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

Toma-se por *ratio decidendi* o voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.